

condições estabelecidas na legislação tributária para fruição da redução de base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

**Art. 6º** Na hipótese de extinção do FUS/MT, o Poder Executivo deverá indicar novo fundo ao qual deverá ser recolhida a contribuição exigida nesta Lei para fruição da redução de base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante edição de decreto regulamentar.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.825, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autora: Deputada Janaina Riva

**Declara de utilidade pública a Associação de Produtores da Agricultura Familiar Alminhas, de Poxoréu.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores da Agricultura Familiar Alminhas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 03.038.605/0001-60, com sede no Município de Poxoréu.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.826, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

**Designa o Ipê Amarelo como árvore símbolo do aleitamento materno no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica designado o Ipê Amarelo, *handroanthus ochraceus*, como árvore símbolo do aleitamento materno no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Durante o mês de agosto, será estimulado o plantio de árvores de Ipês Amarelos em espaços públicos e ou privados no Estado de Mato Grosso, em referência ao Agosto Dourado criado em 1992 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em parceria com o Fundo das

Nações Unidas para a Infância (Unicef) para intensificar as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.827, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

**Torna obrigatória a fixação de placas no sistema braille, com a indicação de sentido das escadas ou esteiras rolantes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos do Estado de Mato Grosso que possuírem escada ou esteira rolantes obrigados a informar o sentido de funcionamento destas por meio da fixação de uma placa informativa no sistema braille.

**Parágrafo único** A placa deve ser de material de fácil entendimento da escrita em braille e deve ficar localizada ao lado direito do acesso à escada ou esteira rolantes.

**Art. 2º** O Poder Executivo definirá em regulamento multa e a autoridade que fiscalizará a aplicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.828, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Institui a Semana da Família na Escola, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da rede estadual, municipal e particular de ensino, a Semana da Família na Escola que deve ocorrer, anualmente, na última semana do mês de abril, em consonância com a data do dia 24 de abril, o Dia Nacional da Família na Escola, conforme oficialmente instituído pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

**Art. 2º** A Semana da Família na Escola tem por objetivos:

I - ressaltar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento;

II - promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais.

**Art. 3º** Os eventos comemorativos da Semana da Família na Escola devem constituir-se de atividades voltadas aos objetivos do art. 2º